



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02535/24

Origem: Câmara Municipal de Amparo

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2023

Responsável: Flávio Caetano Feitoza (Presidente)

Contador: Marciel Alves da Silva (CRC/PB 11.483/O)

Advogados: João Paulo Maciel Sobrinho (OAB/PB 18.332-A)

José Maviasel Élder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14.422)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Amparo. Exercício de 2023. Descumprimento da Resolução Normativa RN - TC 05/2005 e da Lei 14.133/2021. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01044/24

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Amparo**, relativa ao exercício de **2023**, tendo como Vereador Presidente o Senhor FLÁVIO CAETANO FEITOZA.
2. Durante o exercício de 2023 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00010/23), com a emissão de **01 alerta**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2023, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **relatório de levantamento de dados** às fls. 149/150, da lavra do Técnico de Conas Públicas (TCP) Evandro Sérgio Nunes da Silva, e o **relatório inicial**, pela Auditora de Controle Externo (ACE), subscritos pelo ACE Sebastião Taveira Neto - Chefe de Divisão, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02535/24

4.1. Na gestão geral:

- 4.1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 28/03/2024, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.1.2. A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em **R\$1.270.000,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.238.641,56 e **executadas despesas** no valor de R\$1.230.243,98;
- 4.1.3. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.230.243,98) foi de **6,98%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$17.635.749,12), dentro do limite constitucional de 7%;
- 4.1.4. A despesa com **folha de pagamento** (R\$559.776,00) atingiu o percentual de **45,34%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 4.1.5. Os **subsídios** dos Vereadores não superaram os limites impostos pela legislação pertinente;
- 4.1.6. Para o INSS/RGPS, constatou-se que, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, para um valor estimado de R\$117.552,96, houve empenhamento de R\$119.867,89, acima R\$2.314,93 da estimativa.

4.2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 4.2.1. As **despesas com pessoal** (R\$679.643,89) corresponderam a **3,32%** da receita corrente líquida do Município (R\$20.499.745,13), dentro do índice máximo de 6%;
- 4.2.2. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

5. Não houve registro de **denúncia** no período.
6. Ao término do relatório inicial, a Auditoria apontou máculas:
7. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o Gestor responsável foi citado e apresentou seus esclarecimentos por meio do Documento TC 60941/24 (fls. 166/272).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02535/24

8. Depois de examinar a defesa ofertada, o Órgão Técnico emitiu relatório (fls. 279/287), de autoria do ACE Wilde José Cezar Bezerra, com a chancela do Chefe de Divisão ACE Sebastião Taveira Neto, mantendo as eivas de:

a) Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias administrativas e ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços; e

b) Incremento não justificado das despesas com combustíveis.

9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 290/300), pugnou em conclusão:

1. REGULARIDADE com RESSALVAS da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2023 da Câmara Municipal de Amparo, de responsabilidade do **Sr. Flávio Caetano Feitoza**;

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, e do art. 168, VI, do RITCE/PB;

3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao ordenador de despesas, no valor total de **R\$16.900,00**, em decorrência da realização de despesas sem comprovação da prestação de serviços e em desacordo com o art. 63 da Lei Federal nº 4320/64, durante o exercício de 2023;

4. RECOMENDAÇÕES à gestão atual para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões e às recomendações postas ao longo deste parecer, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;

10. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe, fls. 301.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02535/24

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico.

Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias administrativas e ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços.

O Órgão de Instrução indicou à fl. 155/156 que, nos termos do Parecer Normativo PN - TC 16/2017, a prestação de serviços de assessoria administrativa, em regra, caberia a servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, notadamente das Prefeituras e Câmaras Municipais, entendendo que não caberia a referida contratação, devendo, também, o gestor apresentar a comprovação da despesa. Eis o credor:

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02535/24

Despesa	Credor	Valor Empenhado (R\$)
Assessoria administrativa	José Aragones Correira de Brito	16.900,00

Fonte: SAGRES, Relatório de Levantamento (fls. 149-150)

O Gestor citou que: a assessoria foi para apoio aos processos licitatórios, contratos administrativos e demais rotinas administrativas no âmbito da Câmara; e não existe no quadro efetivo da Câmara servidores para realização de tais serviços. Anexou relatório técnico de atividades realizadas pelo mencionado contratante e o procedimento de contratação, de modo que não haveria qualquer irregularidade com relação à sua contratação (fls. 167/168 e 173/243).

Ao examinar a defesa, o Órgão Técnico (fl. 281) considerou:

Esta Auditoria aplicou os termos do Parecer Normativo Parecer PN TC nº 16/2017 para a prestação de serviços de assessorias administrativas, que em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, notadamente das Prefeituras e Câmaras Municipais.

Portanto, considerando o referido parecer, fica mantido o entendimento inicial.

O Ministério Público de Contas (fls. 293/296) por sua vez, entendeu que:

“Os argumentos do defendente, por si só, atestam que os serviços contratados são para fazer frente à ausência de servidores, sendo possível concluir disso que a referida contratação se deu para suprir atividades típicas do quadro próprio. Do mesmo modo, como também aponta a defesa, os serviços foram atividades administrativas como “procedimentos licitatórios e realização de contratos administrativos”.

Portanto, não restam dúvidas que as referidas contratações apontadas pela Auditoria se configuram numa verdadeira burla ao princípio do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), uma vez que estamos diante de serviços de natureza comum e continuada, os quais são os serviços de natureza administrativa rotineira do ente, portanto, próprios de servidor público.

Apesar da contratação se valer de uma suposta “consultoria” ou “assessoria”, os serviços realizados pelos contratados não se enquadram nessas modalidades, trata-se de serviços rotineiros como delineado anteriormente.”

Citou decisão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União e continuou:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02535/24

*“Veja-se que, no caso sub analise, as responsabilidades atribuídas ao “assessor” ou “consultor” são atividades de natureza comum e continuada na área administrativa (licitações) do ente, as quais ainda que demandem inegáveis conhecimentos técnicos, não demandam conhecimentos profundos da área de atuação, não tem o objetivo o desenvolvimento de produtos específicos e não demandam do executor especialização técnica e profissional, podendo ser realizado por qualquer servidor com os conhecimentos necessários, destarte, **não se enquadram na categoria de assessoria ou consultorias** do art. 13 da Lei nº 8.666/93, portanto, a contratação através de inexigibilidade ou dispensa de licitação não possui qualquer amparo legal.*

*Em relação a **não prestação dos serviços**, este Parquet ao consultar o Sistema Tramita desta Corte de Contas verificou que os procedimentos licitatórios foram enviados através do login do gestor, Sr. Flávio Caetano Feitoza, a exemplo da Inexigibilidade nº 00001/2023 (Doc TC nº 20986/23) e Dispensa nº 00001/2023 (20985/23). Ademais, seria impossível o envio pelo contratado de qualquer procedimento licitatório, uma vez que sequer realizou a habilitação como “Assessor Técnico” no Sistema Tramita para o envio de informações sobre licitações e contratos administrativos.*

Do mesmo modo, as certidões apresentadas pela defesa às fls. 205/242 apenas atestam que as informações foram enviadas pelo gestor. Não havendo, portanto, quaisquer documentos hábeis a demonstrar a efetiva prestação dos serviços pelo contratado (liquidação), nos moldes do que foi determinado no art. 63, da Lei Federal nº 4320/64.

Cumprir destacar que a regra geral é que o pagamento seja realizado após a regular liquidação, ocasião, esta, em que se verifica o direito adquirido pelo credor, isto é, o implemento da condição, que no caso sub analise, refere se a efetiva prestação de serviços pela pessoa jurídica contratada.

Como bem depreende-se da Lei 4.320/1964 (Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro), a despesa a cargo do erário deve ser atestada com os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.”

Citou o art. 70 da Constituição Federal, Jurisprudência do TCU e art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e arrematou:

“Do referido dispositivo, temos que a responsabilização do agente público depende da prática de um ato doloso ou com erro grosseiro.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02535/24

Nesse sentido, não se demonstra nos autos que o gestor/ordenador de despesas foi diligente, como o administrador (homem) médio seria, uma vez que não implementou controles adequados, como a necessária verificação da efetiva prestação de serviços pela empresa contratada, realizando despesas sem a devida liquidação (art. 63, da Lei Federal nº 4320/64). Nesse sentido, vislumbra-se que o gestor agiu com grave inobservância do dever de cuidado, negligenciando o seu dever-poder quanto ao devido resguardo do interesse público, incorrendo em culpa grave, portanto, **em erro grosseiro**.

Esse entendimento quanto ao erro grosseiro se coaduna com aquele esposado pelo Tribunal de Contas da União, assim vejamos: “Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.” (Acórdão TCU nº 2924/2018 – Plenário, Relator José Múcio Monteiro).

Isto posto, constatado o erro grosseiro praticado pelo gestor, há que ser aplicada multa pessoal ao Sr. Flávio Caetano Feitoza, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.”

O registro do procedimento de contratação está assim cadastrado no Sistema TRAMITA:

TCE-PB
Tramita 24.5.5

Listagem de Processos

Listagem de Documentos

Gerenciar PUSH

Listar Documentos

Número de Protocolo	<input type="text" value="74888/23"/>	Situação	<input type="text" value="Todos"/>
Categoria	<input type="text" value="Licitações e Contratos"/>	Fase	<input type="text" value="Todos"/>
Subcategoria	<input type="text" value="Todos"/>	Estágio	<input type="text" value="Todos"/>
Exercício	<input type="text" value="2023"/>	Estado	<input type="text" value="Todos"/>
Data de Entrada entre	<input type="text" value=""/> e <input type="text" value=""/>	Digital	<input type="text" value="Todos"/>
Origem (Nome)	<input type="text" value="Câmara Municipal de Amparo"/>	Assunto	<input type="text" value=""/>
Ente	<input type="text" value="Todos"/>	Cancelado	<input type="text" value="Ativo"/>
Interessado(s) (Nome)	<input type="text" value=""/>	<input type="button" value="Procurar"/>	
Interessado(s) (CPF/CNPJ)	<input type="text" value=""/>		

Número de Protocolo	Data de Entrada	Subcategoria	Origem	Exercício	Setor	Juntado	Estágio	Assunto
	10/07/2023 20:56	Licitações	Câmara Municipal de Amparo	2023	CARTÓRIO DIAFI	Livre	Formalizado	

A Câmara de Amparo encaminhou 27 procedimentos (contratos e licitações), disponíveis no Mural de Licitações no portal www.tce.pb.gov.br, conforme abaixo:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02535/24

TCE-PB
Tramita 24.5.5

Listagem de Processos Listagem de Documentos Gerenciar PUSH

Listar Documentos

Número de Protocolo:

Categoria:

Subcategoria:

Exercício:

Situação Juntada:

Fase:

Estágio:

Data de Entrada entre: e

Origem (Nome):

Ente:

Interessado(s) (Nome):

Interessado(s) (CPF/CNPJ):

Estado:

Digital:

Assunto:

Cancelado:

Doc.	Data	Categoria	Origem	Ano	Tipo	Situação	Outros	Ícones
Doc. 51290/23	10/05/2023 20:34	Contratos	Câmara Municipal de Amparo	2023	CARTÓRIO DIAFI	Anexado Juntado		
Doc. 74888/23	10/07/2023 20:56	Licitações	Câmara Municipal de Amparo	2023	CARTÓRIO DIAFI	Livre Formalizado		
Doc. 74890/23	10/07/2023 21:03	Contratos	Câmara Municipal de Amparo	2023	CARTÓRIO DIAFI	Anexado Juntado		
Doc. 91273/23	28/08/2023 17:44	Licitações	Câmara Municipal de Amparo	2023	CARTÓRIO DIAFI	Livre Formalizado		
Doc. 91274/23	28/08/2023 17:53	Contratos	Câmara Municipal de Amparo	2023	CARTÓRIO DIAFI	Anexado Juntado		
Doc. 96328/23	14/09/2023 10:04	Licitações	Câmara Municipal de Amparo	2023	CARTÓRIO DIAFI	Livre Formalizado		
Doc. 96332/23	14/09/2023 10:07	Contratos	Câmara Municipal de Amparo	2023	CARTÓRIO DIAFI	Anexado Juntado		
Doc. 96521/23	14/09/2023 14:23	Licitações	Câmara Municipal de Amparo	2023	CARTÓRIO DIAFI	Livre Formalizado		
Doc. 96525/23	14/09/2023 14:25	Contratos	Câmara Municipal de Amparo	2023	CARTÓRIO DIAFI	Anexado Juntado		
Doc. 97885/23	19/09/2023 19:02	Licitações	Câmara Municipal de Amparo	2023	CARTÓRIO DIAFI	Livre Formalizado		
Doc. 97888/23	19/09/2023 19:05	Contratos	Câmara Municipal de Amparo	2023	CARTÓRIO DIAFI	Anexado Juntado		

Resultado: 27

A contratação em tela, seguiu o mesmo rito das contratações de Assessorias Jurídica e Contábil que está amparada em precedentes deste Tribunal. Além de serem serviços terceirizáveis, não transbordaram do limite da dispensa de licitação, conforme disposto na Lei 14.133/2021:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02535/24

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Para contratar tais serviços, todavia, precisaria cumprir as formalidades do art. 72 da mesma lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02535/24

Quanto à comprovação dos serviços, a documentação está anexada aos autos às fls. 173/180, em forma de relatório técnico de atividades desenvolvidas pela empresa ACB CONSULT – ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA (CNPJ 02.325.823/0001-12), cujo representante é o Senhor JOSÉ ARAGONÊS CORREIA DE BRITO, juntamente com os documentos que demonstram a sua qualificação técnica, restando, assim, comprovados os serviços.

Por sua vez, o preço praticado não destoa da média do mercado local. No mais, a Câmara não tem em seu quadro profissional da área, sendo inquestionável a necessidade dessa assessoria para as demandas inerentes às suas atividades administrativas.

Cabe, assim, apenas expedir **recomendação** à gestão da Câmara Municipal, no sentido de aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados.

Incremento não justificado das despesas com combustíveis.

O Órgão de Instrução indicou à fl. 156/157:

“No exercício de 2023, demonstrou-se um incremento de mais de 100% na aquisição de combustível, em relação a 2022.

Com relação ao exercício de 2023, não constam, nos presentes autos, informações referentes à quilometragem percorrida, nem os respectivos demonstrativos de consumo de combustível (Resolução Normativa RN TC nº 05/2005), para que seja possível verificar a causa de incremento tão significativo na despesa.

Ademais, não houve aumento na frota da Câmara Municipal de Amparo, visto que em 2022, só havia 01 (um) veículo, conforme fls. 169 do Processo TC Nº 02400/23, e, no exercício ora em análise, continua com, apenas, 01 (um) veículo, fls. 118 dos autos.

Neste contexto, deve o gestor da Câmara Municipal apresentar justificativas/esclarecimentos sobre o incremento da despesa com combustíveis, apresentando as informações necessárias, nos termos constantes na Resolução Normativa RN TC nº 05/2005.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02535/24

O Gestor citou que: Amparo é longe dos grandes centros; o veículo fora utilizado por todos os componentes da Câmara Municipal, não sendo exclusivo do Presidente; foi utilizado para deslocamentos oficiais em inúmeras cidades; e no exercício de 2022, o país estava em pandemia, onde todos os procedimentos e rotinas eram virtuais, diferentemente do exercício de 2023. Por fim, demonstrou um cálculo da possibilidade dos gastos com combustível e as despesas médias nas outras Câmaras Municipais, fls. 168/172 e 244/270.

Quando da análise de defesa (fl. 286), o Órgão Técnico entendeu que:

“Conforme apurado, no exercício de 2023, demonstrou-se um incremento de mais de 100% na aquisição de combustível, em relação a 2022 e no exercício em análise não constam, nos presentes autos, informações referentes à quilometragem percorrida, nem os respectivos demonstrativos de consumo de combustível (Resolução Normativa RN TC nº 05/2005), para que seja possível verificar a causa de incremento tão significativo na despesa.

A defesa também não apresenta os respectivos demonstrativos, razão pela qual esta Auditoria mantém seu entendimento inicial.”

O Ministério Público de Contas assim opinou (fls. 296/298):

“A Auditoria não acatou os argumentos da defesa, uma vez que não foram apresentados quaisquer demonstrativos quanto ao consumo de combustível, conforme disposto na Resolução Normativa RN TC nº 05/2005, de modo que se possa verificar a causa de incremento de despesa. Sequer foram apresentadas informações referentes à quilometragem percorrida pelos veículos.

Em que pese as alegações da defesa, os seus argumentos carecem de comprovação, motivo pelo qual este Parquet de Contas se acosta ao entendimento esposado pela Auditoria, entendendo pela permanência da irregularidade em comento.

A irregularidade apenas reforça o que já foi afirmado por este MPC anteriormente, há uma clara falta de diligência e de cuidado do gestor em realizar controles adequados, o que pode demonstrar uma desorganização administrativa ou mesmo incúria administrativa que coloca sob suspeita a escorreita administração das verbas públicas da edilidade.

Veja-se que a Resolução Normativa RN TC nº 05/2005 (que dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências) determina ao ente municipal a implementação de sistema de controle em relação a todos os veículos e máquinas pertencentes a seu patrimônio, devendo:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02535/24

Art. 1º. § 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações.

Ainda, conforme o art. 4º da referida Resolução, o “descumprimento do disposto nesta Resolução acarretará a imposição de multa, com base no disposto no art. 168, VI, do Regimento Interno deste Tribunal”. Isto posto, tendo em vista o descumprimento do disposto no §2º do art. 1º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2005, faz-se mister a aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 168, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Isto posto, tendo em vista o descumprimento do disposto no §2º do art. 1º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2005, faz-se mister a aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 168, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.”

Para indicar o incremento nos gastos com combustíveis, o Órgão de Instrução, no relatório inicial, não considerou o consumo em litros e sim o montante financeiro gasto. Quando da análise de defesa a Equipe Técnica permaneceu comparando as despesas realizadas no exercício de 2022 com os valores aplicados no ano de 2023, sem considerar variáveis importantes, tais como: o preço do litro adquirido, distância percorrida, entre outros fatores.

Em pesquisa no SAGRES online, a Câmara Municipal, no exercício de 2023, gastou o montante de R\$26.239,62, conforme quadro abaixo:

SAGRES ONLINE		Exercício 2023	Amparo
Ajuda		Selecionar Unidade Gestora	
Fornecedor		Valores	
Agrupamentos	Soma (Valor Empenhado)	Soma (Valor Liquidado)	Soma (Valor Pago)
ATG RAFAEL (13)	R\$ 26.359,62	R\$ 26.359,62	R\$ 26.359,62



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02535/24

A Câmara celebrou o Contrato 06/2023, em 11/04/2023 (Dispensa de Licitação 04/2023), com a empresa A. T. G. RAFAEL (Posto Beira Rio - CNPJ 03.383.563/0001-02), no valor de R\$16.950,00, para 3.000 litros de gasolina, cujo preço unitário do litro foi estipulado em R\$5,65 – conforme Documento TC 51276/23.

Segundo o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a Câmara pagou R\$21.642,12 com base naquele Contrato:

SAGRES ONLINE		Exercício 2023	Amparo
Unidade Gestora	Fornecedor	Tipo da Licitação	Nº Licitação
Agrupamentos ↑		Soma(Valor Pago)	Soma(Valor Empenhado)
▼ Câmara Municipal de Amparo (13)		R\$ 26.359,62	R\$ 26.359,62
▼ A.T.G. RAFAEL (13)		R\$ 26.359,62	R\$ 26.359,62
▼ Dispensa (Lei 14.133/21) (9)		R\$ 21.642,12	R\$ 21.642,12
▼ 000042023 (9)		R\$ 21.642,12	R\$ 21.642,12
> 04-Abril (1)		R\$ 1.700,37	R\$ 1.700,37
> 05-Maio (1)		R\$ 2.215,84	R\$ 2.215,84
> 06-Junho (1)		R\$ 2.499,96	R\$ 2.499,96
> 07-Julho (1)		R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
> 08-Agosto (1)		R\$ 2.503,67	R\$ 2.503,67
> 09-Setembro (1)		R\$ 2.501,35	R\$ 2.501,35
> 10-Outubro (1)		R\$ 2.546,79	R\$ 2.546,79
> 11-Novembro (1)		R\$ 2.632,61	R\$ 2.632,61
> 12-Dezembro (1)		R\$ 2.541,53	R\$ 2.541,53
▼ Sem Licitação (4)		R\$ 4.717,50	R\$ 4.717,50
▼ 000000000 (4)		R\$ 4.717,50	R\$ 4.717,50
> 01-Janeiro (1)		R\$ 1.500,23	R\$ 1.500,23
> 02-Fevereiro (1)		R\$ 1.503,24	R\$ 1.503,24
> 03-Março (1)		R\$ 1.594,03	R\$ 1.594,03
> 05-Maio (1)		R\$ 120,00	R\$ 120,00

A Câmara, então, pagou R\$4.692,12 (= R\$21.642,12 – R\$16.950,00) além do valor contratado. Ou seja, parte da despesa de novembro e toda a despesa de dezembro não tiveram cobertura contratual, vez que não há notícia sobre a celebração de termo aditivo. Aqui, por si só, não seria hipótese de glosa da despesa, mas de **multa** por descumprimento da lei de licitações ante a falta do aditivo contratual.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02535/24

Passando ao consumo, nos três primeiros meses do ano, onde não havia procedimento de contratação, a média de pagamento por combustíveis foi de R\$1.532,40 (o valor de R\$120,00 é de um botijão de gás). Com o contrato celebrado, após uma dispensa de licitação, a média entre abril e dezembro subiu para R\$2.404,68.

A despesa total com gasolina no ano foi de R\$26.239,62 (relembre-se, o valor de R\$120,00 é de um botijão de gás), o que, utilizando o preço por litro do Contrato (R\$5,65), redundaria em 4.644,18 litros no ano, ou 387,02 litros por mês, ou 17,59 litros por dia útil (22), o que não se mostra exorbitante para o uso declarado pelo Gestor, não contestado pela Auditoria. Aliado a esses dados e informações, 2022 e 2023 foram anos de retomada das atividades, após a pandemia do COVID-19, não sendo razoável adotar, para fins de imputação de débito, apenas os valores financeiros de um determinado gasto num e noutro exercício. Daí se mostra a fragilidade nos dados processuais para inferir que houve excesso de gastos com combustíveis.

Embora não caiba imputação de débito, o descumprimento da Resolução Normativa RN - TC 05/2005, sobre o controle de despesas com combustíveis, e da Lei 14.133/2021, quanto à falta de termo aditivo, **atrai aplicação de multa.**

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada; **III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **29,82 UFR-PB** (vinte e nove inteiros e oitenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **FLÁVIO CAETANO FEITOZA** (CPF 068.827.894-95), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, em razão do descumprimento da Resolução Normativa RN - TC 05/2005 e da Lei 14.133/2021, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial: **a)** efetuar o controle de despesas e consumo de combustíveis nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/2005; e **b)** observar os requisitos da Lei 14.133/2021 nas contratações diretas e nos aditivos contratuais; e **V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02535/24

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02535/24**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Amparo**, relativa ao exercício de **2023**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **FLÁVIO CAETANO FEITOZA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em razão dos fatos passíveis de multa e recomendações;

III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **29,82 UFR-PB²** (vinte e nove inteiros e oitenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **FLÁVIO CAETANO FEITOZA** (CPF 068.827.894-95), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, em razão do descumprimento da Resolução Normativa RN - TC 05/2005 e da Lei 14.133/2021, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial: **a)** efetuar o controle de despesas e consumo de combustíveis nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/2005; e **b)** observar os requisitos da Lei 14.133/2021 nas contratações diretas e nos aditivos contratuais; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da última UFR-PB fixado em 67,06 - referente a julho de 2024, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.sefaz.pb.gov.br/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02535/24

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 30 de julho de 2024.

Assinado 31 de Julho de 2024 às 15:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2024 às 20:59



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO